



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.188 - RN (2018/0309807-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **IVANILSON ARAÚJO**
ADVOGADOS : **EUGÊNIO PACELLI DE ARAÚJO GADELHA - RN005920**
: **EDUARDO VIEIRA DO NASCIMENTO - RN014716**
AGRAVADO : **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO**
ADVOGADO : **LAZARO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PB012524**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. IMISSÃO LIMINAR NA POSSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco deduz texto argumentativo quanto aos preceitos legais supostamente interpretados de modos dissintâneos. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

2. Não cabe a condenação em honorários recursais em julgamento de recurso especial tirado contra acórdão que na origem aprecia agravo instrumento e não fixa a mesma verba.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.188 - RN (2018/0309807-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : IVANILSON ARAÚJO
ADVOGADOS : EUGÊNIO PACELLI DE ARAÚJO GADELHA - RN005920
EDUARDO VIEIRA DO NASCIMENTO - RN014716
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : LAZARO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PB012524

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Ivanilson Araújo agrava da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DA ÁREA ESPECIFICADA. DISCUSSÃO SOBRE A JUSTEZA DO PREÇO DA INDENIZAÇÃO QUE SERÁ MELHOR AFERIDA DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL NA ORIGEM. POSSIBILIDADE DA IMISSÃO REQUERIDA MEDIANTE O DEPÓSITO DE QUANTIA QUE POSTERIORMENTE PODERÁ SER COMPLEMENTADA. INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE. JULGADOS DE TRIBUNAIS PÁTRIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A controvérsia não é complexa: a companhia aqui agravada propôs ação de constituição de servidão administrativa e postulou a imissão liminar na posse, para tanto procedendo a depósito prévio de valor apurado por perícia de avaliação.

Uma vez deferida a liminar o proprietário interpôs agravo de instrumento e foi sobre isso a decisão do Tribunal "a quo", que manteve a interlocutória ao considerar que a avaliação judicial prévia ou o depósito integral do valor devido não deve servir de óbice à imissão provisória na posse, sobremaneira em se evidenciando a urgência.

O recurso especial apoia-se na hipótese do dissídio jurisprudencial sobre o teor do art. 15, § 1.º, alíneas "a" a "d", do Decreto-Lei 3.365/1941, e indica como paradigmas o **REsp 1.185.583/SP** e o **REsp 1.396.937/MG**.

A inadmissibilidade a seu turno motiva-se na Súmula 07/STJ e esse óbice está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente refutado na minuta do agravo (e-STJ fls. 359/361 e 363/368, respectivamente).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.188 - RN (2018/0309807-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. IMISSÃO LIMINAR NA POSSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco deduz texto argumentativo quanto aos preceitos legais supostamente interpretados de modos dissintâneos. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.
2. Não cabe a condenação em honorários recursais em julgamento de recurso especial tirado contra acórdão que na origem aprecia agravo instrumento e não fixa a mesma verba.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso especial não vence o conhecimento.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Quanto ao agravo em si, conheço dele porquanto refutada a motivação utilizada no juízo de admissibilidade da origem, mas o recurso especial, como dito, não enseja o mesmo juízo.

A controvérsia restringe-se à possibilidade ou não de se conferir na ação de constituição de servidão administrativa medida liminar de imissão na posse, o apelo raro consubstanciado meramente em alegação de dissídio jurisprudencial que, no entanto, não se fez nos moldes adequados.

A questão é que não houve o cotejo analítico dos paradigmas, a fim de permitir a aferição da similitude fático-jurídica entre os casos, ausente ainda texto recursal argumentativo sobre em qual sentido foi a interpretação do art. 15, § 1.º, alíneas "a" a "d", do Decreto-Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.365/1941, tanto no caso concreto quanto nos paradigmas.

Na espécie, o recorrente limitou-se a transcrever uma pluralidade de ementas e de trechos de votos de dois precedentes judiciais sem, no entanto, contextualizar o enredo fático de cada um deles e tecer a correspondência lógico-jurídica para com o caso concreto.

Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

Cito, além disso, em abono a esse entendimento, o **REsp 1.260.467/RN** (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013), o **AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.253.342/PE** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013), o **AgRg no AREsp 324.398/PA** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013), o **REsp 1.132.593/SP** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013) e o **AgRg no AREsp 321.325/MG** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).

A reforçar essa deficiência, houve ainda a mera alusão a que seria o art. 15, § 1.º, alíneas "a" a "d", do Decreto-Lei 3.365/1941, o preceito interpretado divergentemente mas não existe no texto do apelo raro a expressão sobre qual era a exegese correta de cada um desses preceitos normativos.

Assim, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Embora incidente o regime do CPC/2015, deixo de condenar em honorários recursais porque mantenho o julgamento tirado meramente em agravo de instrumento, o que implica como consequência inexorável que a demanda não chegou a termo na origem nem teve, portanto, a estipulação de sucumbência na origem.

Nesse sentido, o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, estabelece que o cabimento de honorários recursais pressupõe a existência de arbitramento anterior de honorários sucumbenciais "originais", digamos assim, tanto que a regra prevista nele consigna expressamente o dever de "majorar" levando em consideração o trabalho adicional em grau recursal:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2.º a 6.º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2.º e 3.º para a fase de conhecimento.

Da leitura do texto ressoa a mim inequívoca a conclusão de que os honorários recursais não têm autonomia tampouco existência independente da condenação sucumbencial pretérita, fixada na instância ordinária, isso porque a lei pressupõe que a interposição do recurso representa a realização de um trabalho adicional e, por isso, que o montante fixado anteriormente deve ser aumentado, com a finalidade de retribuir esse trabalho a mais.

Por conta disso, somente haverá a majoração dos honorários a título de ônus sucumbencial recursal quando obviamente houver a fixação pretérita.

Essa compreensão é compartilhada em interessante artigo da lavra de **Guilherme Jales Sokal** (A sucumbência recursal no novo CPC: razão, limites e algumas perplexidades, *Revista de Processo*, São Paulo, v. 256, p. 179-205, 2016):

Vejamos com alguma profundidade a mais, porém, em que termos cabe a aplicação deste § 11, definindo os seus pressupostos de incidência.

É fundamental, nesse ponto, atentar para a expressão "majorará os honorários fixados anteriormente", que consta do dispositivo. Ao falar em majorar, pressupõe a lei, logicamente, que a decisão atacada no recurso tenha fixado honorários; sem isso, não haveria majoração pelo Tribunal, mas sim fixação *ex nova*. Desta forma, como regra, pode-se dizer que o § 11 incidirá quando recorrida for a *sentença*, como categoria definida de pronunciamento judicial (art. 203, § 1.º), porque, como decorre do *caput* do art. 85, cabe à sentença condenar o vencido a pagar honorários ao vencedor.

Todavia, é possível, no sistema do NCPC, que essa "fixação anterior", enxergada pelos olhos do Tribunal ao julgar um recurso, ocorra não só em sentenças, mas também em decisões interlocutórias específicas, igualmente capazes de ensejar, em certos casos, verba de sucumbência. É a hipótese, por exemplo, da decisão mencionada no art. 338, parágrafo único, no instituto que felizmente virá a suceder a fracassada nomeação à autoria, ou, de forma mais geral, da decisão interlocutória que exclua um dos litisconsortes (art. 354, parágrafo único), ou que julgue parcialmente o mérito de forma antecipada (art. 356). Nesses casos, se recorrido o ato judicial pela via do agravo de instrumento à luz do art. 1.015, II e VII, poderá haver a majoração dos honorários anteriormente fixados. **A regra, em suma, é que esse § 11 só incidirá quando já houver fixação de honorários na decisão recorrida, seja esta sentença ou decisão interlocutória.** E, ademais, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também preciso que a decisão recorrida não seja anulada no julgamento do recurso: se houver essa anulação, seja para retorno ao primeiro grau, seja para aplicação da teoria da causa madura no próprio Tribunal, quando possível à luz do art. 1.013, § 3.º, do Novo Código, haverá fixação nova, originária, dos honorários, e não majoração de algo que não subsiste mais. (Destacamos)

Assim sendo, parece-me que nos casos em que o julgamento do agravo de instrumento resultar em situações que não ponham termo à demanda nem, portanto, fixem sucumbência, o recurso especial supervenientemente interposto não ensejará novos honorários, apesar de submeter-se ao regime do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0309807-4

**AREsp 1.404.188 /
RN**

Números Origem: 00068135520168200000 1000903520168200127 20160114171000100 20160114171000200
20160114171000300

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVANILSON ARAÚJO
ADVOGADOS : EUGÊNIO PACELLI DE ARAÚJO GADELHA - RN005920
EDUARDO VIEIRA DO NASCIMENTO - RN014716
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : LAZARO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PB012524

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Servidão Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.